



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 605-B, DE 2022 (Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Art. 2º É obrigatória da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

*Parágrafo único.* Os canis de que trata o caput serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, a imprensa<sup>1</sup> noticiou que dois centros de detenção do Sistema Prisional Paulista instalaram canis:

Redução de estresse, melhorias na autoestima e na saúde, desenvolvimento de habilidades afetivas, aumento da capacidade de se socializar... Já está mais do que provado

1 Disponível em: <<https://thegreenestpost.com/prisoes-em-sp-ganham-canil-onde-presos-podem-cuidar-de-animais-que-estavam-abandonados-nas-ruas/>>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225864532700>



que o convívio com animais traz uma série de benefícios para os seres humanos. Por isso mesmo, a Justiça de SP está apostando nessa relação para garantir o sucesso do processo de reintegração social de seus presos. Dois centros de detenção do Estado, localizados nas cidades de Tremembé e Taubaté, já instalaram em suas dependências canil que abriga animais que foram tirados das ruas pelos Centros de Controle de Zoonoses da região. Os bichinhos, até então abandonados, passam a ser cuidados pelos presos do local que se encontram em regime semiaberto. Entre as atividades, banho e tosa, alimentação dos animais, limpeza das dependências do canil e muito carinho aos bichinhos – que já chegam ao local castrados e vacinados. A ideia é que sejam cuidados pelos detentos em caráter temporário! Isso porque, aos finais de semana, em parceria com organizações protetoras dos animais, os bichinhos são levados para feiras de adoção responsável para que ganhem lares permanentes. De quebra, os adotantes ainda ganham uma casinha para seus novos bichinhos de estimação, construídas por presos de uma terceira penitenciária paulista, localizada na cidade de Caraguatatuba. Com a iniciativa, os animais conseguem um novo lar. Os presos avançam em seu processo de reintegração social. E todos saem ganhando! Uma ideia para lá de boa para se aplicar em outras regiões do país, não? Nos EUA, um centro de detenção na Flórida também mantém com sucesso uma iniciativa parecida!

Esse é um exemplo excelente de uma providência simples em que o apenado pode cumprir uma atividade laboral que ajuda na redução do estresse, que melhora sua autoestima e que tem um impacto positivo para a sua saúde física e mental. Além disso, desenvolve habilidades afetivas e , aumenta a sua capacidade de socialização.

Conforme indicado na reportagem acima, o convívio com animais traz uma série de benefícios para os seres humanos. por isso mesmo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tattó

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225864532700>



a Justiça de SP está apostando nessa relação para garantir o sucesso do processo de reintegração social de seus presos.

Nossa iniciativa vai no sentido de ampliar esse excelente ideia para todo o País.

Por esses motivos, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

Deputado FEDERAL NILTO TATTO  
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225864532700>



\* C D 2 2 5 8 6 4 5 3 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira PTB - RJ

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Apresentação: 13/12/2022 14:33:41.610 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 605/2022

PRL n.2

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado DANIEL SILVEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 605, de 2022, de autoria do Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais. Os canis de que trata o projeto, serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

O Autor argumenta que o projeto é uma excelente providência para que o apenado possa cumprir uma atividade laboral que ajude na redução do estresse, que melhore sua autoestima e que tenha um impacto positivo para sua saúde física e mental. Além disso, o possibilita a desenvolver habilidades afetivas, aumentando a sua capacidade de socialização.

A proposta foi apresentada em 16/03/2022 e distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) em 23/03/2022.

Em 24/03/2022, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222740271300>



\* C D 2 2 2 7 4 0 2 7 1 3 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira PTB - RJ

### II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei (PL nº 605, de 2022), de autoria do Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais. Estabelece que os canis de que trata o projeto, serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

O projeto é meritório e deve ser aprovado nesta Comissão.

Como bem colocado pelo Autor em sua justificação, o projeto é uma medida que agrega benefícios a qualidade de vida dos detentos, ao passo que permite uma integração afetiva com cão, podendo ajudar no aspecto emocional daquele se encontra recluso da vida em sociedade, permitindo que este desenvolva um vínculo afetivo com o cão, e dessa forma, tenha o estresse reduzido.

De um lado, temos o benefício aos detentos, e de outro o benefício aos cães abandonados, o que abrange duas medidas de relevância para a sociedade.

De acordo com um artigo publicado no Jornal da USP, os animais funcionam como antídotos poderosos contra o estresse e a ansiedade, contribuindo assim, também, com a prevenção de algumas enfermidades.

O contato com o animal traz muitos ganhos ao bem-estar emocional, especialmente para pessoas que sofrem com ansiedade, depressão, ou mesmo que estejam passando por um período de luto. Isso acontece porque os estímulos oferecidos pelo animal acalmam, divertem e favorecem estados de ânimo positivos.

Os cães ainda funcionam como um canal de comunicação seguro com o qual os humanos, pois costumam se sentir à vontade para se expressar emocionalmente sem se sentirem julgados.

Apresentação: 13/12/2022 14:33:41.610 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 605/2022

PRL n.2



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222740271300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira PTB - RJ

Apresentação: 13/12/2022 14:33:41.610 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 605/2022

PRL n.2

Alguns estudos já demonstraram que 15 minutos de contato com um animal são capazes de equilibrar a pressão arterial, reduzir a frequência cardíaca e até mesmo o colesterol. Além disso, o bem-estar emocional que eles proporcionam também ajuda na prevenção de outras doenças físicas, já que tudo no nosso organismo é interligado.

O contato com os animais também favorece o desenvolvimento de aspectos cognitivos, protegendo a saúde cerebral e estimulando a concentração e a memória, e ajudando a desacelerar o declínio cognitivo.

O presente Projeto de Lei, portanto, serve para contribuir positivamente com a futura reintegração do detento.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 605, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222740271300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira PTB - RJ

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado DANIEL SILVEIRA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada na tarde de hoje, dia 13 de dezembro de 2022, foi observada a necessidade de adequação do projeto, a pedido de alguns Parlamentares integrantes da Comissão, para alterar a obrigatoriedade prevista no projeto, para a facultatividade da instalação de canis nos estabelecimentos penais, tendo em vista a possível inviabilidade de estrutura que alguns estabelecimentos penais possam enfrentar. Feitas essas considerações, acolhi a sugestão de adequação, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 605/2022** na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator

Apresentação: 13/12/2022 18:01:00.000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 605/2022  
CVO n.1



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222005042500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira PTB - RJ

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

Art. 2º É facultativa a instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Os canis de que trata o caput serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222005042500>

Apresentação: 13/12/2022 18:01:00.000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 605/2022

CVO n.1



LexEdit

\* C 0 2 2 2 0 0 5 0 4 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 14/12/2022 16:57:30.290 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 605/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 605/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225242583200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 16:57:51:227 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL605/2022

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação facultativa de canis nos estabelecimentos penais.

Art. 2º É facultativa a instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Os canis de que trata o caput serão destinados a animais abandonados, que serão tratados pelos detentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229589582800>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

#### I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Segundo a justificativa do autor, que a inclusão de canis em estabelecimentos penais promove “redução de estresse, melhorias na autoestima e na saúde, desenvolvimento de habilidades afetivas, aumento da capacidade de se socializar... Já está mais do que provado que o convívio com animais traz uma série de benefícios para os seres humanos”.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o projeto com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Silveira.

O Substitutivo da CSPCCO teve o objetivo de dar ao projeto caráter autorizativo, justamente visando a evitar que fosse considerado inadequado sob o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 605/2022

PRL n.1

ponto de vista orçamentário e financeiro por gerar obrigatoriedade de gasto com os investimentos e o custeio necessário para a construção e manutenção dos canis.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas..

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* c d 2 5 7 9 5 6 2 0 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 605/2022

PRL n.1

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A apresentação de substitutivo pela CSPCCO vem a sanar tal impropriedade, visto que vem a autorizar, em vez de obrigar, a implantação de canis nos estabelecimentos penais.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 605, de 2022, na forma do Substitutivo da CSPCCO.



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 0 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## Deputado SARGENTO PORTUGAL

## Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT  
PR<sub>L</sub> 1 CFT => PR<sub>L</sub> 605/2022

PRL n.1



109254620000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 605/2022 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 605/2022

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**